

Portaria n.º 63/88/M

de 14 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. António Alberto Galhardo Simões, as competências próprias do Governador, no âmbito das atribuições executivas relacionadas com questões de natureza económica, financeira e patrimonial que se suscitem relativamente às seguintes entidades:

- a) Empresa Pública de Teledifusão de Macau — TDM, E. P., em liquidação;
- b) Teledifusão de Macau — TDM, S. A. R. L.

Art. 2.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 64/88/M

de 14 de Março

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa Japan Radio Corporation Ltd. — F.R.C., do fornecimento e instalação de um sistema V.T.S., destinado ao Controlo de Tráfego Marítimo nos portos interior e exterior de Macau, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário assegurar a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa Japan Radio Corporation Ltd. — F.R.C., para fornecimento e instalação de um sistema V.T.S., destinado ao Controlo de Tráfego Marítimo nos portos interior e exterior de Macau, pelo montante de \$ 7 388 200,00 (sete milhões, trezentas e oitenta e oito mil e duzentas) patacas, com o seguinte escalonamento:

1988	\$ 6 649 360,00
1989	\$ 738 840,00

Art. 2.º O encargo referente a 1988 será suportado pela verba do capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00, acção 08.052.003.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR**PROTOCOLO ENTRE A MARINHA PORTUGUESA
E O GOVERNO DE MACAU**

Tendo presente o elevado sentido de cooperação que desde sempre se tem verificado entre a Marinha Portuguesa e o Governo de Macau;

Face à exiguidade de meios técnicos disponíveis por parte das entidades de Macau;

A Marinha Portuguesa e o Governo de Macau, movidos pelas suas históricas responsabilidades e representados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e pelo Governador de Macau, respectivamente, celebram o seguinte protocolo:

I

A Marinha Portuguesa compromete-se a prestar apoio ao Governo de Macau na formação de pessoal que permita a satisfação das necessidades do Território.

II

O Governo de Macau promoverá a construção de uma embarcação que se destinará a proporcionar prática marítima quer a candidatos a profissionais do mar, quer a instruídos do treino de mar, quer ainda à preparação da juventude em geral. A Marinha Portuguesa aumentará esta embarcação ao efectivo das suas Unidades Auxiliares de Marinha, para garantir o seu estatuto de Navio de Estado, transferindo de imediato a sua utilização para o âmbito do Governo de Macau.

III

A U. A. M. referida na cláusula anterior, supletivamente à missão principal do treino de mar, poderá ser usada em missões de divulgação da imagem de Portugal e de Macau, das suas culturas e dos seus bens: no estrangeiro, em especial nos países onde existem comunidades Lusófonas ou às quais Portugal e Macau estejam ligadas por laços históricos ou tradicionais.

IV

A dotação em meios humanos, a conservação, a manutenção e a utilização da U. A. M. referidas na cláusula II constituem responsabilidade da Capitania do Porto de Macau.

V

O presente protocolo entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Lisboa, aos 21 de Dezembro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante. — O Governador de Macau, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 22/GM/88

O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Exploração dos Parques de Estacionamento Localizados na Via Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril, determina que as tarifas devidas pela utilização dos parques de estacionamento sem parquímetros, bem como as condições de emis-

são dos respectivos passes, serão definidas por despacho do Governador.

Por sua vez, o artigo 25.º do mesmo diploma legal remete também para despacho a definição das condições específicas de utilização dos parques de estacionamento sem parquímetros, sem prejuízo da aplicação a esta modalidade de estacionamento das disposições aplicáveis do mesmo diploma legal, nomeadamente o determinado pelos artigos 5.º a 18.º, por força do âmbito definido no seu artigo 1.º

Assim, nos termos das disposições legais citadas e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e ouvido o concessionário, determino:

1. É fixada em MOP 10 000,00 (dez mil) patacas por ano a tarifa de utilização de cada um dos lugares de parques de estacionamento sem parquímetros, localizados na via pública.

2. Para efeitos do controlo de estacionamento nos parques sem parquímetros, o concessionário emitirá um dístico de acordo com o modelo aprovado pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, no qual será identificado o utente e o período de validade do estacionamento reservado.

3. O dístico previsto no número anterior deverá ser colocado de forma bem visível no pára-brisas da frente da viatura do utente, durante todo o período de utilização do parque de estacionamento.

4. A sinalização horizontal e vertical dos lugares dos parques de estacionamento sem parquímetros referidos nos números anteriores obedecerá ao disposto no Código da Estrada, e será feita por conta do concessionário a quem compete mantê-la, bem como aos espaços correspondentes, em perfeito estado de conservação.

5. O número de lugares em parques de estacionamento sem parquímetros não poderá exceder 10% do número total de espaços atribuídos à concessionária, podendo esta percentagem ser alterada, sempre que tal for julgado conveniente, pela forma prevista nos artigos 3.º, n.º 2, e 25.º do Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 23/GM/88

A remuneração mensal a atribuir aos membros do Conselho Consultivo, bem como o valor das senhas de presença a que têm direito, é fixado, nos termos do artigo 53.º do Regimento daquele Conselho, tendo em consideração o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.

Desde a data da publicação do Despacho n.º 227/85, de 26 de Outubro, que fixou as remunerações actualmente em vigor para os membros do mencionado Conselho, sofreu o Estatuto dos Deputados uma sensível modificação precisamente na vertente remuneratória (artigos 18.º e seguintes da Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto; artigo 3.º da Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto).

Este condicionalismo implica um ajustamento dos valores fixados naquele mencionado despacho que, se não tem em conta um critério de rigorosa proporcionalidade, traduz, no

entanto, uma reposição das posições relativas entre as remunerações em presença.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Regimento do Conselho Consultivo e consoante o deliberado por este órgão determino:

1. É fixado em 9 000 patacas o valor global da remuneração mensal a atribuir aos membros do Conselho Consultivo.

2. Por cada reunião em que participem, os membros substitutos têm direito à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no n.º 1 pelo número de reuniões efectuadas em cada mês, a qual será deduzida à remuneração do membro efectivo.

3. Caso não se verifique qualquer reunião, o valor referido no n.º 1 será devido integralmente aos membros efectivos.

4. Se o Conselho Consultivo se reunir em grupos de trabalho, nos termos do artigo 28.º do Regimento, na redacção que lhe conferiu o Decreto-Lei n.º 35/80/M, de 15 de Outubro, os vogais têm direito, por cada reunião que tenha lugar, a uma senha de presença de 300 patacas.

5. As individualidades convidadas a intervir nas reuniões do Conselho Consultivo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, bem como nas reuniões dos grupos de trabalho a que se refere o n.º 4 deste despacho, têm direito a uma senha de presença no valor de 150 patacas.

6. O secretário do Conselho Consultivo tem direito, por cada sessão ou reunião a que se refere o número anterior, a uma senha de presença de 500 patacas.

7. Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março de 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 15-I/GM/88, de 9 de Fevereiro, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março de 1988:

Basílio de Assis, motorista de ligeiros dos serviços auxiliares do Gabinete do Governador de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que fora assalariado por despacho de 28 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Outubro do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1985, com efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

Por despacho n.º 24-I/GM/88, de 1 de Março:

Pang Chan Kao — nomeado, em regime de contrato além do quadro, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, auxiliar técnico de 2.ª classe do Gabinete do Governador.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.